



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone:
(41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Na assim denominada Operação Lava Jato, foram colhidas provas, considerando os casos já julgados, de um extenso esquema criminoso no qual contratos da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras geravam vantagens indevidas a executivos da estatal e a agentes políticos ou a partidos políticos.

Como os fatos têm repercussão além da esfera penal, este Juízo tem, provocado por requerimentos provenientes principalmente do MPF, autorizado constantemente o compartilhamento das provas com outros órgãos ou entidades para apuração de responsabilidades administrativa ou cíveis.

Assim, o pagador ou recebedor de propinas fica sujeito não só à sanção criminal, mas aos reflexos cíveis ou administrativos de sua conduta ilícita.

Há precedentes favoráveis a esse compartilhamento, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, merecem referência específica precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das Questões de Ordem suscitadas no Inquérito 2424/RJ, quando a Corte decidiu, em caso de sua competência originária, deferir o compartilhamento de resultado de interceptação telefônica para utilização em processo administrativo disciplinar contra agentes públicos, dentre eles magistrado (Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ – Pleno do STF – Rel.: Min. Cezar Peluso – por maioria – j. 25.04.2007 – DJ de 24.08.2007, e Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ – Pleno

do STF – Rel.: Min. Cezar Peluso – por maioria – j. 20.06.2007 – DJ de 24.08.2007). O mesmo entendimento é apropriado para prova colhida através de outros métodos de investigação e igualmente quando o compartilhamento atender ao interesse público.

Não obstante, as provas compartilhadas também passaram a ser utilizadas contra criminosos colaboradores.

Devido ao risco de que os criminosos colaboradores se tornassem o alvo preferencial de sanções administrativas ou cíveis, colocando os próprios acordos em risco e desestimulando a sua celebração, este Juízo, a pedido do MPF, ressaltou, a partir da decisão de 02/04/2018, que a utilização de provas contra os próprios colaboradores dependeria de autorização específica (evento 12).

A Receita Federal, não obstante, reclamou autorização para utilização de tais provas para fins tributários sem ressalvas. Após manifestação favorável do MPF, este Juízo autorizou a utilização da prova sem restrições pela Receita Federal, mesmo contra colaboradores, conforme decisão de 03/07/2018 (evento 23).

Sucessivamente, pleiteou também o Tribunal de Contas da União que fosse a ele autorizada a utilização das provas mesmo contra criminosos colaboradores ou empresas lenientes para ações voltadas ao ressarcimento dos danos. Tal manifestação foi trazida aos autos pelo MPF (evento 32), sendo as razões do Tribunal de Contas da União corporificadas no Aviso 864 – GP/TCU, do Ministro Presidente Raimundo Carreiro. Consta no documento que o próprio Tribunal de Contas tem concedido benefícios aos colaboradores ou lenientes, como

“a) benefício de ordem na cobrança da dívida nas tomadas de contas especiais em que empresas colaboradoras respondam solidariamente pelo débito junto a outras empresas;

b) reconhecimento da boa-fé, com seus naturais efeitos de extinção dos juros de mora sobre o montante da dívida (Regimento Interno do TCU, art. 202);

c) ressarcimento da dívida mediante parcelamento delineado de forma a respeitar a capacidade real de pagamento das empresas (ability to pay), a qual deverá ser atestada mediante procedimento analítico efetuado por agentes independentes de notório renome internacional;

d) abatimento, em cada uma das primeiras parcelas da dívida, dos valores já antecipados no âmbito do acordo celebrado pelo Ministério Público Federal, os quais passam a funcionar como

um fundo reparador, providências que acarretarão diferimento do início do recolhimento do débito; e

e) supressão da multa proporcional ao débito, a qual, de outra forma, poderia alcançar 100% do valor atualizado do débito (Lei Orgânica do TCU, art. 57)”.

Ainda, esclareceu-se que a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de não decretar a medida cautelar de indisponibilidade dos bens contra colaboradores e empresas que celebraram acordo de leniência com o MPF, desde que colaborem com as apurações.

Decido.

O próprio conteúdo dos acordos de colaboração e de leniência é no sentido de que eles não exime os colaboradores e lenientes da obrigação de reparar o dano decorrente de suas atividades ilícitas por completo.

Normalmente, os acordos prevêm multas indenizatórias calculadas por estimativa, não havendo condições ótimas para apurar todos os danos decorrentes dos ilícitos.

Assim, é o caso de, na esteira da manifestação do MPF, autorizar o Tribunal de Contas da União a utilizar as provas compartilhadas mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes para o fim exclusivo de ressarcimento dos danos decorrentes do crime.

Cabe ressaltar que não poderão ser utilizadas para imposição de multas punitivas ou administrativas, inclusive declaração de inidoneidade ou proibição de contratar.

Igualmente, deverá, como condição, o Tribunal de Contas da União admitir que as multas ou confiscos previstos e executados nos acordos de leniência e de colaboração sejam considerados para amortização dos valores das indenizações, se maiores, apuradas contra os colaboradores ou lenientes.

Na linha do sugerido pelo próprio Tribunal de Contas da União, havendo responsáveis solidários pelos danos, deve-se dar preferência à cobrança da indenização dos não-colaboradores ou não-lenientes.

Como o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu, deverá ainda a Corte Administrativa se abster de utilizar as provas compartilhadas para decretar a indisponibilidade de ativos dos colaboradores ou lenientes, pois medida espécie poderá

compromer a solvência deles e, por conseguinte, prejudicar o cumprimento das obrigações indenizatórias previstas nos acordos celebrados com o Ministério Público Federal.

Se, quanto à questão da indisponibilidade de ativos, surgirem situações excepcionais, este Juízo poderá ser provocado.

Igualmente, a autorização vale apenas para o Tribunal de Contas de União e que não pode, por sua conta, autorizar a utilização das provas compartilhadas com terceiros.

Observo, por oportuno, que não se trata aqui de traçar limites à autonomia do Tribunal de Contas da União, que exerce relevante função de fiscalização da atividade administrativa e de proteção do erário, mas apenas o de estabelecer limites e condições para utilização por ele de provas que foram colhidas em processos da responsabilidade deste Juízo.

Tais limitações ou condições são estabelecidas apenas com o propósito de proteger os colaboradores ou lenientes e assim não desestimular novos acordos, o que poderia comprometer a expansão das investigações e a descoberta de novos crimes.

Tais limitações ou condições não impedem a ação autônoma do Tribunal de Contas da União contra colaboradores ou lenientes desde que não sejam usadas as provas compartilhadas por este Juízo.

Tais limitações ou condições não impedem a utilização irrestrita das provas compartilhadas por este Juízo contra quem não dispuser de acordo de colaboração ou de leniência.

Portanto, defiro o requerido e altero parcialmente a decisão de 02/04/2018 (evento 12) para autorizar o Tribunal de Contas da União a utilizar as provas colhidas e compartilhadas na Operação Lavajato com a exclusiva finalidade admitida, para ressarcimento de danos decorrentes de crimes, e nos limites e condições estabelecidas quanto ao seu uso contra colaboradores ou lenientes.

Tal autorização não abrange a utilização de provas colhidas no exterior, estas sempre sujeitas à decisão específica.

Ciência ao MPF e que fica encarregado de comunicar a decisão ao Tribunal de Contas da União.

2. A Defesa de Paulo Roberto Costa, sua esposa, filhas, genro e do espólio de Humberto Sampaio de Mesquita. Alega que o ex-Diretor e seus familiares foram surpreendidos com autuações e ações fiscais, visando cobrança de tributos e multas, e que tais cobranças não teriam causa. Requer, em síntese, que não seja permitido a utilização das provas contra o colaborador e seus familiares (evento 27).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 34).

O Juízo já autorizou a utilização das provas pela Receita Federal para cobrança de tributos nos termos da decisão de 03/07/2018 (evento 28).

Eventuais questionamentos sobre a correção dos lançamentos tributários devem por outro lado ser levados aos órgãos de revisão da própria Receita Federal ou ao Juízo Federal Cível.

Assim, sem embargo da relevante colaboração de Paulo Roberto Costa, não cabe a este Juízo obstaculizar a ação da Receita Federal ou avaliar a correção dos lançamentos fiscais.

3. Ciência ao MPF e à Defesa de Paulo Roberto Costa desta decisão.

Deverá o MPF em cinco dias manifestar-se sobre os ofícios dos eventos 36 e 37.

Curitiba, 02 de outubro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005419995v15** e do código CRC **9164d263**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 3/10/2018, às 14:19:59

5054741-77.2015.4.04.7000

700005419995.V15